



## PARECER JURÍDICO Nº 128/2018, DO PODER LEGISLATIVO

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O DECRETO LEGISLATIVO Nº 57/2018 – DE AUTORIA DO PRESIDENTE JOSÉ ANTÔNIO STOKLOSA.

**EMENTA DO DECRETO LEGISLATIVO:** REVOGA INTEGRALMENTE O DECRETO LEGISLATIVO Nº 56/2018 EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A LIMINAR NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009104-49.2018.4.04.0000/SC (EVENTO 2) NO TRF DA 4ª REGIÃO, INTERPOSTO PELO SR. MARLON ROBERTO NEUBER, PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DA DETERMINAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO DE PREFEITO.

### I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador José Antônio Stoklosa, o presente parecer traz uma análise jurídica à minuta do Decreto Legislativo nº 57/2018.

- 1) Diante das novas informações do Processo 5020634-20.2014.4.04.7201/SC, da 2ª Vara Federal de Joinville - Justiça Federal, verifica-se uma importante decisão judicial que deferiu a liminar em **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009104-49.2018.4.04.0000/SC (Evento 2) no TRF da 4ª Região, interposto pelo Sr. Marlon Roberto Neuber, para a concessão do efeito suspensivo da determinação da perda do cargo público de Prefeito.** Assim, se faz necessário a imediata revogação do Decreto Legislativo nº 56/2018, com efeitos *exc nunc*, para assegurar o funcionamento da Justiça e o devido processo legal.
- 2) Encaminhamento a Minuta do Decreto Legislativo nº 57/2018, para apreciação e análise de Vossa Excelência.
- 3) A declaração da perda da função pública, com a consequente extinção do mandato do Prefeito Marlon Roberto Neuber e declaração de vacância do cargo de Prefeito de Itapoá-SC, foi medida necessária em decorrência da decisão judicial do Processo nº 5020634-20.2014.4.04.7201/SC (Evento 144), da 2ª Vara Federal de Joinville - Justiça Federal. Logo, a Presidência publicou o Decreto Legislativo nº 56/2018, para cumprir a determinação judicial.
- 4) Entretanto, diante das novas informações processuais, notadamente no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009104-49.2018.4.04.0000/SC (Evento 2) no TRF da 4ª Região, interposto pelo Sr. Marlon Roberto Neuber, é imperativo à Presidência da Casa tomar as medidas cabíveis para assegurar o direito e o devido processo legal. O Presidente da Câmara Municipal de Itapoá/SC deve pautar suas ações em estrita observância do princípio da legalidade, e no caso em análise, deve exercer as suas atribuições legais, com fulcro no Art. 44,

Incisos, I, II, III, IV e VI, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá e Art. 39, Incisos I, II, III, IV, V, XIV e XX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá-SC, conforme destaques abaixo:

**Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá**

**Art. 39. Compete ao Presidente da Câmara:**

*I – Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;*

*II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;*

*III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;*

*IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberam sanção tácita e as cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;*

*V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;*

*XIV – Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante às entidades privadas em geral; (grifo nosso)*

**Lei Orgânica de Itapoá**

**Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:**

*I - representar a Câmara em juízo e fora dele;*

*II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;*

*III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;*

*IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;*

*VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar; (grifo nosso)*

5) Em relação a sua forma, oportuno frisar que o Decreto deverá estar assinado digitalmente, e devidamente protocolado na Casa, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. Por se tratar de Ato Administrativo de efeito externo, o Decreto Legislativo em análise só terá efeitos a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, nos termos da Lei Municipal nº 288/2010. Somente após a regular publicação no DOM-SC, os efeitos do Decreto iniciarão.

Portanto, em que pese a minuta do Decreto Legislativo nº 57/2018 ter sido confeccionado por esta Procuradoria, s.m.j., o Decreto em análise não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular assinatura digital, protocolo, tramitação e publicação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 06 de março de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Procurador Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>